

# Registro de cultivares de hortícolas ornamentais no Brasil

DALMOC. GIACOMETTI

Pesquisador da EMBRAPA - Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia  
(In memoriam)

## 1. INTRODUÇÃO

Nos países onde ativos programas de melhoramento genético, tanto governamentais quanto privados, sistematicamente lançam no mercado de sementes novos cultivares de plantas, operam efetivos sistemas de registro com a finalidade de assegurar a uniformidade, acurácia e estabilidade na denominação de cultivares.

O Registro de Cultivares tanto beneficia o produtor, quanto o comerciante de sementes, o agricultor e o consumidor, pois garante, a todos envolvidos na produção agrícola, a qualidade final do produto.

A obtenção de novos cultivares hortícolas principalmente de hortaliças, mercado de flores frescas e ornamentais tanto para vasos quanto para jardins, parques e decoração de interiores - recebe considerável estímulo com registro.

No Brasil, a criação de híbridos de orquídeas, na última década, vem clamando por uma entidade nacional de registro de valiosos híbridos obtidos, enquanto que o melhoramento genético de espécies de maior expressão comercial - como a rosa, gladiolo, crisântemo, gérbere, violeta africana e antúrio - embora em fase de crescente interesse comercial, não despertou ainda o entusiasmo para a exploração desse filão com amplas possibilidades. Espécies autóctones de reco-

nhecido valor comercial, como filodendrons, helicônias, bromélias, caladiuns e *Dieffenbachia* infelizmente não têm recebido nenhum estímulo para programas de melhoramento genético.

As sociedades profissionais brasileiras, tanto as científicas quanto as técnicas, têm desempenhado a valiosa função de promover e estimular o programa de áreas vitais ao desenvolvimento de suas respectivas especialidades. O registro de cultivares constituirá um grande apoio às atividades de viveiristas e à produção e comercialização de sementes e plantas ornamentais no Brasil, portanto, cabe à Sociedade Brasileira de Floricultura e Plantas Ornamentais a atribuição de promover e apoiar iniciativas que objetivem a adoção de registro de cultivares para plantas ornamentais no país.

## 2. O REGISTRO DE CULTIVARES NO ÂMBITO INTERNACIONAL

As Entidades Internacionais para o Registro de Plantas Cultivadas (IRA) são designadas pela Sociedade Internacional de Ciência Hortícola (ISHS) com a incumbência de promover a uniformidade, a acurácia e a fixação na nomenclatura de cultivares agrônômicos, hortícolas e florestais (BRICKELL, 1975). A organização

que desejar atuar como IRA para determinado gênero ou grupo de plantas, deve solicitar a designação ao presidente da Comissão para a Nomenclatura e Registro da ISHS. A revista *Chronica Horticulturae* (mencionada por GIACOMETTI, 1982) publica periodicamente a lista de IRAs - por gênero/grupo - incluindo as principais plantas ornamentais. Das 92 IRAs, 61 são americanas, 24 européias e 7 estão em outros países, destacando-se a buganvílea que é originalmente da América do Sul.

As IRAs podem ser "estatutárias e não estatutárias". As estatutárias são responsáveis pelo registro de cultivares de acordo com decisão legal de um determinado país ou então por acordo legal entre países. Enquanto que as entidades não estatutárias constituem quaisquer organizações ou agências que assumam a responsabilidade de registro, por acordo entre organizações interessadas, podendo ser nacionais ou internacionais.

As entidades estatutárias são regidas por lei, decreto ou portaria nacionais que estabelecem o registro de cultivares de cultura de importância econômica, ao passo que aquelas não estatutárias são regidas por regulamentos internacionais ou nacionais.

As obrigações de cada IRA consistem no estabelecimento do registro na e informação às sociedades especializadas e a países interessados na sua existência, assim como ao público através de revistas, periódicos e livros técnico-científicos.

A IRA deve copilar e publicar lista de todos os cultivares conhecidos do gênero/grupo sob sua autoridade.

Compete à IRA, o preparo do formulário de registro a ser preenchido pelo interessado em registrar o novo cultivar. Uma das exigências é que a nomenclatura obedeça o Código Internacional para a No-

menclatura das Plantas Cultivadas, estabelecido pela União Internacional de Ciências Biológicas (1980), porém, preparado pela Comissão Internacional para a Nomenclatura das Plantas Cultivadas.

A IRA aceita o cultivar submetido para registro de acordo com os requisitos e cujo nome não tenha sido previamente usado no mesmo gênero/grupo e que não tenha sido do anteriormente registrado.

Sempre que considerar necessário e possível, a IRA incluirá os seguintes detalhes para o cultivar candidato ao registro:

- a) descrição do cultivar;
- b) referência à data e ao local da primeira publicação do nome do cultivar;
- c) classificação hortícola do gênero/grupo do cultivar.

Quando a IRA considerar necessário, pode nomear um sub-comitê assessor para cada gênero/grupo.

Uma vez publicado pela IRA o registro internacional, o processo de registro prosseguirá e a entidade continuará as pesquisas periódicas para assegurar que os novos nomes sejam confirmados para futuras edições do registro internacional.

Nos Estados Unidos, a Crop Science Society of America vem atuando voluntariamente, desde 1967, como entidade de registro para cultivares, linhagens e germoplasma de elite que são liberados por agências públicas ou privadas. As culturas prioritárias são: arroz, aveia, centeio, cevada, milho, sorgo e trigo entre os cereais; amendoim, colza, gergelim, girassol, guar, linho, mamona, safroa e soja entre as oleaginosas; beterraba açucareira, cana-de-açúcar e fumo entre as industriais; capins para gramados e pastagens e entre as hortaliças, a ervilha. Os procedimentos do sistema adotado nos Estados Unidos estão descritos com detalhes em Crop Science (1971).

### 3. O REGISTRO DE CULTIVARES NO BRASIL

A Portaria nº 271, de 6 de outubro de 1982, do Ministério da Agricultura - considerando: a) necessidade de assegurar à indústria brasileira de sementes, a identidade dos cultivares melhorados e b) que as informações precisas sobre as características das cultivares requerem a organização de um sistema de documentação eficiente e adequado, resolveu instituir, em âmbito nacional, o Sistema Brasileiro de Registro de Cultivares que funcionará sob a coordenação da Secretaria Nacional de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura.

A coordenação do Sistema contará com o assessoramento de um Comitê de Registro de Cultivares, constituído de um titular da entidade coordenadora na qualidade de presidente, de um representante das seguintes entidades: EMBRAPA, EMBRATER, ABRASEM e da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, MAARA.

A execução do registro ficará a cargo da EMBRAPA que, julgada a conveniência constituirá sub-comitês especializados para cada cultura-objeto de registro.

Essa portaria está vigorando desde a data de sua publicação (Diário Oficial de 11/11/1982, p. 1909L, Seção I). O Comitê, após sua constituição, teria o prazo de 60 dias para elaborar e publicar as Normas e Procedimentos a serem observados na execução do registro. Entretanto, o Comitê e as normas e procedimentos nunca foram estabelecidos.

Como o Sistema Brasileiro de Registro de Cultivares, instituído pelo Ministério da Agricultura, não se tornou operacional, a Diretoria Executiva da EMBRAPA, através da Deliberação nº 12/83 de 20 de novembro de 1983, criou o Registro de

Cultivares do Sistema Cooperativo de Pesquisa Agropecuária para operar no âmbito da EMBRAPA.

De acordo com essa deliberação, o CENARGEN é a unidade responsável pela execução do registro e vem adotando as medidas necessárias à sua implementação e plena execução.

A deliberação estabelece que o Registro é obrigatório a todas as unidades da EMBRAPA e poderá ser utilizado por Empresas Estaduais de Pesquisa Agropecuária e outras instituições interessadas.

O Registro abrange os produtos para os quais foram estabelecidas comissões regionais de acordo com a Portaria MA. 178 de 21 de julho de 1981, que trata do lançamento de cultivares.

De acordo com a Norma de Procedimentos de Registro de Cultivares dessa deliberação, são requeridos os seguintes procedimentos:

1. O Registro de Cultivares, instituído para a EMBRAPA e todo Sistema Cooperativo de Pesquisa Agropecuária do Ministério da Agricultura, será executado pelo Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN).

2. Entende-se por cultivar um conjunto de plantas cultivadas com características comuns, claramente distinguíveis por quaisquer caracteres morfológicos, fisiológicos, citológicos, químicos ou outros, que se mantêm quando propagadas adequadamente.

3. Os principais objetivos do registro de Cultivares são:

- a) Assegurar a identidade de cultivares melhorados;
- b) Identificar o responsável ou os responsáveis pela criação destes cultivares.

4. O registro de Cultivares será processado com observância dos seguintes procedimentos:

I - A solicitação de registro do cultivar deverá ser dirigida ao CENARGEN em formulário próprio, específico para cada produto, obedecidas as seguintes exigências:

a) Nome e endereço do(s) criador(es), da unidade da EMBRAPA ou da instituição onde o cultivar foi obtida;

b) Origem genética do cultivar e indicação do método de melhoramento utilizado;

c) Todas as informações da caracterização e avaliação do cultivar, de acordo com descritores adotados pelo CENARGEN para o produto;

d) As condições ecológicas nas quais as características obtidas foram estudadas;

e) Remessa ao CENARGEN na quantidade necessária de material genético, para ser conservado a longo prazo e/ou utilizado em caso de ser necessário comprovação do cultivar;

f) Fornecimento, pelo solicitante de registro, da metodologia necessária à manutenção de sua entidade genética durante os processos de multiplicação ou regeneração;

II - Sempre que necessário poderão ser criados, pelo CENARGEN, comitês temporários de assessoramento, específicos para cada produto;

5. A caracterização e avaliação do cultivar serão realizadas pelo responsável ou responsáveis por sua criação. Serão utilizadas listas mínimas de "descritores que correspondam àquelas adotadas pelo CENARGEN para o produto.

5.1. Entende-se por descritor uma característica apresentada pelo cultivar, cuja natureza abrangerá função biológica, estrutura genética e morfológica da planta, reação a pragas e doenças, ecologia e tecnologia.

5.2. No caso de total coincidência de características com cultivares já registrados com base na lista mínima, serão reali-

zados, às custas do solicitante do registro, estudos de diferenciação, utilizando-se listas complementares de descritores. Neste caso, o pedido de registro ficará suspenso, aguardando os resultados de tais estudos complementares.

6. Após o deferimento do registro, o CENARGEN emitirá o correspondente Certificado de Registro do Cultivar.

7. Uma vez deferido o registro do cultivar, o CENARGEN publicará, em periódico especializado, o resumo de registro que deverá incluir obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Nome do produto;

b) Nome científico;

c) Denominação do cultivar;

d) Número de registro;

e) Nome do(s) criador(es);

f) Unidade ou instituição;

g) Resumo do método de melhoramento adotado;

h) Características do cultivar especificados no item 4.I.c. desta norma;

i) Responsável pela manutenção do cultivar.

8. Fica o CENARGEN responsável pela publicação sistemática do catálogo de cultivares registrados, indicando códigos, nome dos cultivares e respectivos sinônimos comerciais, características dos descritores mínimos e origem genética.

9. A partir de 1985, o Registro de Cultivares constituirá pré-requisito para recomendação de cultivares no âmbito da EMBRAPA.

A Deliberação nº 021/87 de 8 de outubro de 1987 da Diretoria da EMBRAPA que revoga a Deliberação nº 012/83 e nº 018/85 estabelece que o Registro de Cultivares abranja, inicialmente, os seguintes produtos: algodão, arroz, batata, feijão,

milho, soja, sorgo e trigo. O Registro de Cultivares dos demais produtos poderá ser iniciado mediante proposta consubstanciada nas Unidades Coordenadoras dos respectivos Programas Nacionais de Pesquisa.

A deliberação criou o Comitê de Registro de Cultivares que será composto por representantes do Departamento de Orientação e Apoio à Programação - atualmente Departamento Técnico-Científico do Serviço de Produção de Sementes Básicas (SPSB) e do CENARGEN - designados pelo Presidente da EMBRAPA. Este comitê foi estabelecido em 9 de outubro de 1987 e tem a seguinte competência:

a) Propor critérios e procedimentos para o registro de cultivares;

b) Assessorar o chefe do CENARGEN em assuntos relativos ao registro de cultivares em geral.

Os subcomitês previstos pela deliberação, por produto, serão compostos por representantes do Centro Nacional de Pesquisa do respectivo produto, do SPSB, do CENARGEN e responsável pelo Banco Ativo de Germoplasma (BAG) do produto, designados pelo presidente da EMBRAPA.

A unidade ou instituição responsável pela execução do programa proporá ao comitê o Registro de Cultivares correspondente.

Compete aos subcomitês de Registro de Cultivares:

a) Definir os descritores a serem utilizados na caracterização das cultivares do respectivo produto; e

b) Assessorar o chefe do CENARGEN em assuntos relativos ao registro de cultivares do produto respectivo.

De acordo com a responsabilidade de implementação e execução do registro, o CENARGEN estabeleceu programa

computadorizado no qual dois blocos de dados são processados e arquivados: Pedido de Registro (BI. 090) que é o mesmo para todos os produtos e de Caracterização e Avaliação (BL. 091).

Os dados para cada bloco são os seguintes:

### **Pedido de Registro (BI 090)**

- Identificação do cultivar-produto, gênero/espécie, denominação do cultivar, inclusive o nº de registro precedido da sigla BRA, designação anterior, sinônimo;

- Dados do(s) solicitante(s)/criador(es), nome do(s) solicitante(s), nome do(s) criador(es), instituição/unidade;

- Dados de endereços - local e endereço completo;

- Dados complementares - vínculo com a EMBRAPA, existência de pedido de registro e de direito comercial em outros países;

- Local de obtenção ou introdução: local, latitude, longitude, altitude, precipitação, classificação do solo, ano da obtenção ou da introdução do cultivar e provável região de adaptação;

- Resumo da origem;

- Resumo da metodologia;

- Genealogia.

O pedido de registro será assinado pelo solicitante.

### **Caracterização e Avaliação (BL 091)**

Neste bloco, os dados de caracterização obedecem a um mesmo padrão para todos os produtos, porém, os descritores adotados são específicos ao produto:

- Identificação do cultivar;

- Nº do registro concedido no BL 090, denominação do cultivar;

- Características da planta: tipo, hábito de crescimento, altura na maturação;
- Características da folha: cor, morfologia;
- Características do fruto: tipo, forma, tamanho, número de sementes, deiscência;
- Características da semente: forma, cor, tipo do tegumento, cor do hilo, cor do cotilédono, teor de óleo, teor de suco, teor de proteína, teor de sólidos solúveis, teor de acidez, percentagens, rendimento médio (em kg/ha), teor de princípios tóxicos;
- Reação às doenças e pragas: doenças bacterianas e fúngicas, viróticas, nematóides, insetos e ácaros;
- Resistência às condições adversas do meio ambiente: seca, excesso de umidade, alumínio fitotóxico, salinidade e alcalinidade;
- Dados comparativos no local de descrição;
- Variação fenotípica normal do aspecto geral das plantas, da parte comercial e outras variações qualitativas;
- Variações fitossanitárias gerais;
- Descrição sobre estabilidade de produção;
- Dados adicionais.

#### **4. RELAÇÕES ENTRE REGISTRO DE CULTIVARES E LEI DE PROTEÇÃO DO DIREITO DO MELHORISTA**

O Registro de Cultivares constitui instrumento estabelecido por portaria do Ministério da Agricultura para o âmbito federal ou por deliberação da Diretoria da EMBRAPA que o torna obrigatório para os cultivares criados no âmbito da EMBRAPA, podendo ser utilizado pelos demais componentes do Sistema Cooperativo de Pesquisa Agropecuária e por outras instituições interessadas.

O estabelecimento da Proteção do Direito do Melhorista dependerá de lei que está para ser aprovada pelo Congresso Nacional, dependendo de proposta oportuna.

O Registro de Cultivares eventualmente poderá ser utilizado como instrumento para defesa do direito autoral, porém, não constitui elemento legal para exigência de compensação financeira para comercialização do cultivar, enquanto que a Lei de Proteção do Direito do Melhorista constituirá um elemento legal que permitirá ao proprietário do direito exigir compensação (royalties), inclusive à Justiça Federal em caso de comercialização não autorizada pelo detentor do direito.

Na Europa, o Direito do Melhorista é processado e estabelecido pela União dos Produtores de Novas Variedades de Plantas (UPOV) que se abriga em convenção aprovada pelos países membros e que aceita a adesão de países não europeus. Nos Estados Unidos, esse Direito é processado e estabelecido pelo Departamento de Agricultura, de acordo com o "Plant Variety Protection Act of 1970".

Em 1978, os Estados Unidos aderiram à UPOV, assim os cultivares europeus protegidos pela mesma recebem compensação nos Estados Unidos e vice-versa.

Em abril de 1989, a Comissão de Recursos Genéticos da FAO aprovou o sistema da UPOV para uso universal.

#### **5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

1. O Registro de Cultivares constitui valioso instrumento de apoio à indústria de produção e comercialização de sementes e mudas, pois assegura a uniformidade, acurácia e estabilidade na denominação de cultivares.

2. O registro de cultivares, através de entidades internacionais de registro, princi-

palmente de plantas ornamentais, é de interesse para o Brasil, cuja participação deve ser estimulada.

3. Cabe à Sociedade Brasileira de Floricultura e Plantas Ornamentais promover e estimular o melhoramento genético de plantas ornamentais no Brasil com ênfase nas espécies autóctones.

4. O Registro de Cultivares no Brasil não alcançou ainda o desenvolvimento desejado e sua aplicação às espécies ornamentais de maior expressão econômica carece de estímulo e promoção.

5. Recomenda-se o máximo de cautela no entendimento de Registro de Cultivares e no de Proteção do Direito de Melhorista, pois ambos estabelecem situações legais distintas.

#### LITERATURA CITADA

BRICKELL, C. D. Notes for the Guidance of International Registration Authorities for Cultivated Plants. **Chronica Horticultural**. I.S.H.S. 15(1):5-6. 1975.

CROP SCIENCE. Registration of Crop Cultivars, parental Lines and Elite Germplasm. **Crop Science Society of America**. II:936-938. 1971.

GIACOMETTI, D.C. Registro de Cultivares. In: 3º CONGRESSO DA SOC. BRAS. DE FLOR. E PLANTAS ORNAMENTAIS. Anais... Salvador, BA. 195-214p. 1982.

INTERNATIONAL CODE OF NOMENCLATURE FOR CULTIVATED PLANTS. Eds. C.D. Brickell et al. Int. Com. for Nom. of Cult. Plts. 32p. 1980.